

À ILUSTRE COMISSÃO DE AGENTES DE COMPRAS DA SANTA CASA DE AREADO

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO - COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS N° 001/2025 - Convênio N° 962391 - Ministério da Saúde.

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora denominada Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação na cotação em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou a **LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** vencedora do **Item 12 – Aparelho de Raios-x Móvel Digital**, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

A **Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023**, estabelece normas complementares ao **Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023**, regulamentando os convênios e contratos de repasse referentes às transferências de recursos da União.

Já o **Decreto nº 11.531/2023** trata das regras aplicáveis a essas transferências por meio de convênios e contratos de repasse, entre outras disposições, com base no artigo 184 da **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021** (Nova Lei de Licitações).

O referido artigo 184 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos



congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Ainda, a mesma legislação, em seu artigo 165, prevê:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

Dessa forma, à luz do ato convocatório e considerando que o resultado do certame foi publicado em **04 de junho do corrente ano**, resta devidamente comprovada a **tempestividade** do presente recurso.

II – DA SINOPSE DO PROCEDIMENTO:

A Recorrente é uma empresa especializada na fabricação de **equipamentos médicos de alta tecnologia**, atuando no mercado médico-hospitalar com soluções inovadoras para a área da saúde. Além da oferta de produtos, também realiza serviços de manutenção e reparo dos aparelhos, contando com sedes próprias em diversas regiões do país.

Dessa forma, manifestou interesse em participar da **Cotação de Preços nº 001/2025 – Convênio nº 932391, especialmente para o Item 12 – Aparelho de Raios-x Móvel Digital**, cujo objeto é a aquisição de equipamentos permanentes para unidade de atenção especializada em saúde – Santa Casa de Misericórdia de Aerado (SCMA), conforme especificações constantes no Anexo I do Edital.

Entretanto, ao final da análise da cotação, a Comissão Julgadora deliberou pela **desclassificação da proposta apresentada pela**



empresa **IMEX**, que ofertou o menor preço, sob o argumento de que esta ofertou aparelho analógico quando o edital exigia modelo digital.

Na sequência, a empresa **LOTUS**, **segunda colocada em termos de valor**, foi declarada vencedora do **Item 12 – Aparelho de Raios-X Móvel Digital**, por, supostamente, atender aos critérios técnicos exigidos.

Contudo, ao se analisar a decisão que classificou a proposta da Recorrida e a declarou vencedora, verifica-se que tal ato não se sustenta, pois contraria normas essenciais que regem o presente procedimento, conforme será demonstrado a seguir.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1 – DO ATO QUE DECLAROU A RECORRIDA (LOTUS) VENCEDORA DO ITEM 12 – APARELHO DE RAIO-X MÓVEL DIGITAL: INOBSERVÂNCIA DA FAIXA MÍNIMA DE kV E mAs

Preclara Comissão, conforme consta na proposta apresentada pela empresa LOTUS, foi ofertado o **aparelho de Raios-X Móvel Digital**, modelo **PEGASO 500D**, de fabricação própria, registrado na ANVISA sob o número 80123860006.

No entanto, assim como ocorreu com a empresa IMEX — inicialmente classificada em primeiro lugar e posteriormente desclassificada por não atender aos requisitos técnicos —, a proposta da **LOTUS também não atende às exigências previstas no edital**, especialmente no que diz respeito à **faixa mínima de kV e à faixa mínima de mAs**, conforme será demonstrado a seguir.

O Termo de Referência, em sua página 22, estabelece de forma clara e objetiva que o equipamento deve possuir **seleção de kV a partir de 40 kV a 150 kV, e variação de mAs a partir de 0,1 a 500 mAs ou superior**.



Aparelho de Raio X – Móvel:

Comando e gerador de raios-x: Potência de no mínimo de 32kW ou superior; Sistema de Controle microprocessado em alta frequência; Painel de membrana com teclas do tipo simples toque com seleção de kV, mA, mAs e tempo separadamente; seleção de kV de **40kV ou menor a 150kV** de 1kV em 1kV; seleção de mA de pelo menos 400 mA em 14 passos ou mais; Variação de mAs de 0,1 ou menor a **500mAs ou maior**; Tempo de exposição mínimo de 1 ms a 5s ou maior; Programa de detecção de falhas com

Fonte: Termo de Referência, página: 22

Entretanto, ao analisarmos a proposta comercial apresentada pela empresa **LOTUS**, verifica-se que o equipamento ofertado apresenta **faixa de kV de 30 a 133 kV** e **faixa de mAs de 0,8 a 320 mAs**, conforme explicitado na documentação encaminhada.

GERADOR	
Geração do Rx - Tipo (tecnologia)	MULTIPULSO - ALTA FREQUENCIA
Tensão de Alimentação	127Vac/220Vac – bivolt automático – mono/bifasico
Potência Máxima de Entrada	3,9 KVA
Faixa de KV	30 a 133 KV
Passo de ajuste de KV	1 KV
Faixa de mA	20 a 500 mA
Escalas de mA	20, 32, 50, 80, 100, 125, 160, 200, 250,320, 400, 500mA
Faixa de Tempo de Exposição	(2ms) 0,002 a 5 s
Faixa de mAs	0,08 a 320 mAs
Potência Nominal	40 KW
Potencia máxima :	44 KW

Fonte: Proposta Lotus, página: 2

Por meio da consulta ao Manual do Usuário do equipamento, devidamente registrado e validado junto à Anvisa, é possível confirmar as informações apresentadas na proposta e constatar, de forma inequívoca, que o equipamento **não atende** às **faixas de kV e mAs exigidas**.



Condições de resfriamento	EQUIPAMENTO NÃO NECESSITA DE NENHUMA PROVIDÊNCIA ESPECIAL COM RELAÇÃO A RESFRIAMENTO
Faixa de kV	30KV A 133 kV
Passo de ajuste de kV	1 kV

Fonte: Manual do Usuário, página: 54

Faixa de mAs	0,08 a 320mAs* ¹
Exatidão do mAs	+/- (5% + 0,1mAs)

Fonte: Manual do Usuário, página: 54

Link para consulta do Manual do Usuário na ANVISA:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351378754201931/?numeroRegistro=80123860006>

Nobre Comissão, tanto a proposta quanto o Manual do Usuário do equipamento ofertado evidenciam que este **não atende à faixa mínima de 150 kV e à faixa mínima de 500 mAs**, conforme estabelecido no edital, o que torna a proposta tecnicamente inabilitada para o atendimento ao objeto licitado.

Dessa forma, diante do flagrante **incompatibilidade técnica** entre o equipamento ofertado e as exigências constantes no Termo de Referência, requer-se a **imediata desclassificação da empresa LOTUS do Item 12 – Aparelho de Raios-X Móvel Digital**.

Tal medida é necessária para garantir a **isonomia entre os licitantes, a legalidade do procedimento de cotação** e o respeito ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, pilares basilares do processo de contratação pública.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., em respeito ao **princípio da vinculação ao edital, isonomia e impessoalidade**, que



seja anulada a decisão que declarou a Recorrida (LOTUS) vencedora do **Item 12 – Aparelho de Raios-x Móvel Digital**, e, conseqüentemente, por arrastamento, todos os atos que se sucederam após este.

Caso não seja promovida a devida desclassificação da empresa Recorrida, solicitamos o encaminhamento dos autos à Autoridade Superior, para que esta delibere sobre os assuntos abordados e adote as medidas cabíveis à luz da legislação vigente.

R. deferimento.

Lagoa Santa (MG), 09 de junho de 2025.

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante legal

